

3.4 — Área de especialização em Literatura e Cultura Norte-Americanas:

- I — Obrigatória:
 - a) Literatura e Cultura Norte-Americanas 8
- II — Opcionais:
 - a) Literatura e Cultura Norte-Americanas
 - b) Cultura Inglesa 8
 - c) Literatura Inglesa
 - d) Linguística Inglesa

- 4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:
 - a) Filologia Germânica;
 - b) Línguas e Literaturas Modernas (variantes com inglês).
- 5 — Especialidades a que se refere o n.º 10.º:
 - a) Literatura Inglesa;
 - b) Literatura Norte-Americana;
 - c) Linguística Inglesa.

ANEXO VIII

Mestrado em Filosofia

- 1 — Área científica do curso:
 - Filosofia.
- 2 — Duração normal do curso:
 - Dois anos lectivos.
- 3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:
 - 3.1 — A área de especialização em que é conferido o grau é definida pela dissertação.
 - 3.2 — Para qualquer área de especialização, as áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso são as seguintes:

- a) Metodologia do Trabalho Filosófico 4
- b) História da Filosofia
- c) Metafísica e Antropologia
- d) Filosofia do Conhecimento e Epistemologia 12
- e) Filosofia da Linguagem e Lógica
- f) Filosofia da Cultura
- g) Filosofia Social e Política
- h) Filosofia e Cultura em Portugal

- 4 — Licenciatura a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:
 - a) Filosofia.
- 5 — Especialidades a que se refere o n.º 10.º:

Serão definidas caso a caso pelo conselho científico face ao plano de estudos do curso seguido por cada candidato; Caso o candidato seja titular do grau de mestre, será considerada igualmente a área sobre que incidiu a dissertação.

ANEXO IX

Mestrado em Geografia Humana e Planeamento Regional e Local

- 1 — Área científica do curso:
 - Geografia Humana e Planeamento Regional e Local.
- 2 — Duração normal do curso:
 - Dois anos lectivos.
- 3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:
 - I — Obrigatórias:
 - a) Geografia Humana 6
 - b) Desenvolvimento e Planeamento Regional e Local 8
 - II — Opcionais:
 - a) Gestão Regional e Local 4
 - b) Análise Regional e Local

- II — Estágio numa das áreas i, alíneas a) ou b), ou II, alínea a) 2

- 4 — Licenciatura a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:
 - a) Geografia.
- 5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:
 - a) Geografia Humana.

ANEXO X

Mestrado em Geografia Física e Regional

- 1 — Área científica do curso:
 - Geografia Física e Regional.
- 2 — Duração normal do curso:
 - Dois anos lectivos.
- 3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:
 - a) Geomorfologia 6
 - b) Climatologia 6
 - c) Geografia Regional 6
- 4 — Licenciatura a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:
 - a) Geografia.
- 5 — Especialidade a que se refere o n.º 10.º:
 - a) Geografia Física.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 248/81

de 27 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 190/79, de 23 de Junho, o Decreto-Lei n.º 490-D/79, de 19 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 254/80, de 25 de Julho, vieram criar um conjunto de facilidades para pagamento das dívidas ao Fundo de Desemprego.

Tais medidas permitiram a regularização de inúmeros débitos, sem criar dificuldades de ordem financeira que viessem pôr em risco os postos de trabalho, pelo que se afigura útil conceder ainda uma última oportunidade àqueles contribuintes cuja situação perante o Fundo de Desemprego não foi entretanto regularizada.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego poderá conceder aos contribuintes que tenham em débito quotizações e taxa de compensação pela mora à data da publicação do presente diploma o seu pagamento em prestações.

2 — O pagamento do débito global poderá ser realizado num máximo de 60 prestações mensais iguais.

3 — O pagamento em prestações deverá ser requerido pelos contribuintes no prazo máximo de 90 dias a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 2.º — 1 — O Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego poderá solicitar aos contribuintes elementos para apreciação da sua situação económico-financeira.

2 — No momento da concessão das facilidades referidas no artigo anterior, será aplicada uma taxa fixa de 1% de juro de mora multiplicada pelo número de prestações concedidas, incidindo aquele juro apenas sobre as quotizações em débito.

3 — Os despachos que recaírem sobre os requerimentos referidos no n.º 3 do artigo anterior serão comunicados, por escrito, aos contribuintes e, no caso de concessão, fixarão o número e montante de prestações.

Art. 3.º — 1 — A concessão de facilidades no pagamento em prestações dos débitos ao Fundo de Desemprego será condicionada ao pagamento pontual das quotizações vincendas.

2 — A falta de pagamento de qualquer prestação determina o imediato vencimento de todas as restantes.

3 — Os contribuintes a quem tenha sido concedido o pagamento em prestações dos débitos ao Fundo de Desemprego deverão fazer prova, mensalmente, do cumprimento do plano de amortização.

Art. 4.º Competem aos serviços das regiões autónomas que têm a seu cargo a gestão do Fundo de Desemprego as atribuições referidas nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, respeitantes aos débitos ao Fundo de Desemprego e resultantes das relações jurídico-laborais estabelecidas naquelas regiões.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Julho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 18 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Conselho de Inspeção de Jogos

Decreto-Lei n.º 249/81

de 27 de Agosto

O funcionamento das zonas de jogo temporário tem, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, a duração de seis meses consecutivos por ano.

O Decreto-Lei n.º 716/75, de 20 de Dezembro, veio permitir, com carácter transitório, o alargamento daquele período de funcionamento, encontrando-se as referidas zonas de jogo a ser exploradas durante doze meses, em vez dos seis a que os respectivos contratos de concessão dão direito.

Através do Decreto-Lei n.º 474/80, de 14 de Outubro, foi já transformada em permanente a zona de jogo temporário da Figueira da Foz, encontrando-se, neste momento, também em relação às de Espinho e da Póvoa de Varzim, estabelecidas as condições que

permitem, nos termos do presente diploma, conferir-lhes a classificação de zonas de jogo permanente.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As zonas de jogo temporário de Espinho e da Póvoa de Varzim passam, para todos os efeitos legais, a zonas de jogo permanente.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior fica dependente das alterações a introduzir nos respectivos contratos de concessão, em termos a definir pelo Governo, que regulamentará igualmente as novas obrigações a que ficam sujeitas as empresas concessionárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 18 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 40/81

de 27 de Agosto

A passagem a permanentes das zonas de jogo temporário de Espinho e da Póvoa de Varzim determinada pelo Decreto-Lei n.º 249/81, de 27 de Agosto, ficou dependente, nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma legal, das alterações a introduzir nos respectivos contratos de concessão, em termos a definir pelo Governo, o que é feito no presente decreto.

Para além da definição das novas obrigações a assumir pelas empresas concessionárias das citadas zonas de jogo, como contrapartida da mudança do regime de exploração dos casinos, aproveita-se a oportunidade para reformular ou substituir, por outras de maior interesse turístico, algumas das obrigações decorrentes dos actuais contratos de concessão respeitantes às mesmas zonas de jogo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As empresas concessionárias das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim ficam obrigadas a entregar ao Fundo de Turismo e às Câmaras Municipais de Espinho e da Póvoa de Varzim, respectivamente, 6% e 1% sobre metade dos lucros brutos dos jogos e das receitas provenientes da emissão de cartões e da venda de bilhetes de acesso às salas de jogos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

2 — As importâncias entregues ao Fundo de Turismo poderão ser destinadas, enquanto se justificar, a subsidiar a formação profissional no sector do turismo, em termos a definir, anualmente, por despacho do Ministro do Comércio e Turismo, constituindo o eventual remanescente receita do mesmo Fundo.

3 — As Câmaras Municipais de Espinho e da Póvoa de Varzim utilizarão preferencialmente as importâncias recebidas na concessão de subsídios para execução de estudos, projectos ou obras a efectuar nas respectivas circunscrições municipais.